



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037323-76.2011.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : ENSA – Educandário Nossa Senhora Aparecida

Advogado: Maria do Socorro C. De Oliveira Feliciano – OAB/PB 10.568

Apelado : Bruno Cabral da Silva

Advogado: Wallace Alencar Gomes – OAB/PB 10.729-E e outro

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNO IMPEDIDO DE TER ACESSO À ESCOLA EM DETERMINADO DIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ESTUDANTE COM REITERADAS FALTAS, BAIXO RENDIMENTO ESCOLAR E OMISSÃO DOS GENITORES NO ACOMPANHAMENTO ACADÊMICO. COMPORTAMENTO E DESRESPEITO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E COM O CORPO DOCENTE QUE A COMPÕE. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, SEJA OBJETIVA QUANTO SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ABALO MORAL NÃO VERIFICADO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO.

– Para subsistir o dever de indenizar é preciso que se desvelem os requisitos essenciais à caracterização da responsabilidade civil, para a qual se exige a coexistência do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade e da culpa do agente molestador. À minguada demonstração de tais requisitos, cujo ônus a lei impõe ao autor, não vinga a pretensão indenizatória, ainda que a relação seja consumerista, pois há de ser comprovado o ilícito e o nexo causal.

– A decisão da instituição ré de impedir o acesso do aluno no dia do evento, ainda que tenha sido enérgica, não foi exagerada a ponto de acarretar dano anímico ao autor pois ele não agia conforme a seriedade que o ambiente escolar exigia, fato que demonstra seu descaso ante a instituição de ensino ré.

– Tendo o autor suportado apenas os inconvenientes normais e inerentes à espécie, decorrentes da sua própria atitude na instituição, não se vislumbra a existência do alegado dano moral, mormente porque não se pode classificar como ilícita a conduta da ré.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível combatendo a sentença de fls. 87/90 que julgou parcialmente procedente o pedido exordial da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BRUNO CABRAL DA SILVA contra ENSA – EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA.

Na inicial, o autor da ação narra que no dia 11 de agosto de 2011 foi impedido de ter acesso ao estabelecimento de ensino promovido, por razões de inadimplência.

A parte ré, por seu turno, afirma que o estudante apresenta baixo rendimento escolar, com comportamento agressivo e incompatível com a comunidade acadêmica, além de inúmeras faltas, motivo pelo qual, no dia anterior ao fato, apenas solicitou que o aluno chegasse à escola acompanhado dos seus genitores que, inclusive, são ausentes às reuniões escolares e não acompanham o desenvolvimento do filho.

Na sentença guerreada, a magistrada considerou que a versão da escola não era verossímil, motivo pelo qual entendeu presente a responsabilidade civil e consumerista, na espécie, fixando indenização por danos morais na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). (fls. 87/90).

Nas razões recusais, fls. 93/97, a entidade escolar sustenta a reforma integral da sentença, argumentando que não foi analisada a oitiva da representante da escola, além das provas que demonstram total desinteresse dos pais do aluno de acompanhá-lo academicamente, as péssimas notas e faltas sucessivas. Pede o deferimento da justiça gratuita, o provimento ao apelo e, alternativamente, a minoração do valor fixado.

Contrarrazões, fls. 101/103.

Parecer Ministerial, fls. 110/111v, pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O autor da ação busca obter reparação pecuniária pelo abalo moral que alega ter sofrido, em decorrência de ter sido impedido de ter acesso à instituição de ensino ré, no dia 11 de agosto de 2011, por razões de inadimplência, a qual reputou indevida.

Pois bem.

O direito à indenização de dano moral está expresso na Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. X, como um dos direitos fundamentais do indivíduo, *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

Ademais, os arts. 186 e 927 do Código Civil, dispõem que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Assim, para a configuração do dano moral faz-se necessária uma análise acerca dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva previstos nos arts. 186 e 927 do CC. Como se sabe, para se caracterizar o dever de indenizar, exige-se a coexistência da ação ou omissão - dolosa ou culposa, do dano sofrido por quem pretende a indenização e o nexo de causalidade, elementos esses que se reputa não configurados na hipótese em exame.

Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho, para ver reconhecido seu direito à indenização por danos morais, o ofendido deve ter motivos sérios e apreciáveis de se considerar atingido:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.”
(*Programa de responsabilidade civil*. 11. ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 111-112).

Na espécie, também se aplica o Código de Defesa do Consumidor, importando atentar para o disposto no art. 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A leitura do dispositivo legal transcrito permite concluir que o Código de Defesa do Consumidor albergou a teoria da responsabilidade objetiva, que dispensa a investigação acerca da conduta culposa do agente. Assim, para que haja obrigação de indenizar, necessário demonstrar o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles.

Postas as premissas para a análise da questão, impende observar que o conjunto probatório reunido nos autos não oferece outra solução senão a reforma integral da sentença, posto que o comportamento indisciplinado do autor foi o autorizador das providências tomadas pela instituição de ensino, sendo assim, inexistente ato ilícito na espécie.

Em verdade, ao contrário do que assentou a magistrada sentenciante, a versão da instituição de ensino coaduna-se com os elementos probatórios dos autos.

Veja-se que o autor sustenta que o fato se deu em razão do seu inadimplemento. A escola, por seu turno, alega que agiu em razão do comportamento inadequado do aluno, da ausência de acompanhamento por parte dos seus genitores e o baixo rendimento escolar.

Dos autos se tem que o próprio autor juntou recibo de quitação das mensalidades atrasadas, pagas mediante acordo (fls. 79/80).

Tem-se, também, boletins escolares dando conta do péssimo desempenho escolar, com notas baixíssimas e um excessivo número de faltas (fls. 49/54).

Os elementos dos autos demonstram, sem maiores esforços, que a instituição de ensino agiu no exercício regular de um direito reconhecido e, ademais, acaso não agisse dessa forma, poderia ser tachada de instituição relapsa com seus alunos, pois, diante de um quadro de total desinteresse por parte do estudante, é mister que os genitores sejam chamados a atenção e, de certa forma, repreendidos.

Desse modo, não havia razão para que a escola impedisse o aluno de ter acesso às aulas, por inadimplência, senão, por reiterados comportamentos inadequados no ambiente escolar, como na hipótese dos autos.

A decisão da instituição ré de impedir o acesso do aluno no dia do evento, ainda que tenha sido enérgica, não foi exagerada a ponto de acarretar dano anímico ao autor pois ele não agia conforme a seriedade que o ambiente escolar exigia, fato que demonstra seu descaso ante a instituição de ensino ré.

Ademais, inexistiu alegação de que o autor tenha sido agredido, seja verbal ou fisicamente, ao contrário, alega a representante da escola que o autor “passou a zombar da depoente e da coordenadora, chegando a proferir palavrões e dizer que sua mãe não iria acompanhá-lo pois tinha o que fazer; que o autor começou a balançar a grade da escola, tendo a depoente orientado que ele retornasse a sua casa para voltar acompanhado dos pais;” (fls. 73).

Desse modo, as provas colacionadas nos autos apontaram de forma concludente, para o comportamento indisciplinado e impertinente do autor no ambiente escolar, além da total omissão dos pais no acompanhamento acadêmico do filho, o baixíssimo aproveitamento

escolar e excessivo número de faltas, situações que autorizavam as providências tomadas pela instituição de ensino.

Tendo o autor suportado apenas os inconvenientes normais e inerentes à espécie, decorrentes da sua própria atitude na instituição, não se vislumbra a existência do alegado dano moral, mormente porque não se pode classificar como ilícita a conduta da ré.

Cumpre-me destacar que não se mostra correto transferir à instituição de ensino a obrigação de educar. Esse mister cumpre aos pais e, no caso, mostra-se cristalino que os genitores são omissos nessa missão.

Não se pode acreditar que os pais acompanham o desempenho acadêmico de um filho que tem faltas reiteradas, e notas que variam de 1,0, 3,0, 4,0, chegando a constar 15 (quinze) faltas na disciplina de português no segundo período de 2011 (fls. 54).

Sem sombra de dúvidas, a alegação de que o autor foi impedido de ter acesso por inadimplência cai totalmente por terra, diante do seu comportamento que, destaque, jamais pode ser incentivado, senão reprimido principalmente por seus genitores – primeiros e únicos educadores.

Isso posto, diante da absoluta ausência de elementos probatórios a confortar com o descrito pelo autor, impõe-se a reforma total da sentença.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos do autor.

Defiro a gratuidade da justiça à apelante, considerando ser firma individual que se mostra hipossuficiente, na espécie.

Custas e honorários pelo autor, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA